



Número: **0801796-31.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 40.931,86**

Processo referência: **0800490-61.2019.8.14.0097**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (AGRAVANTE)		ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA (AGRAVADO)		DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7360784	30/11/2021 14:58	Acórdão	Acórdão
6997564	30/11/2021 14:58	Relatório	Relatório
6997965	30/11/2021 14:58	Voto do Magistrado	Voto
6997562	30/11/2021 14:58	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801796-31.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

AGRAVADO: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MANTIDA. *ASTREINTES*. PERIODICIDADE DIÁRIA VIOLA À RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO PARA PERIODICIDADE MENSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Em relação à suspensão dos descontos na conta da Agravada, entendo que a liminar deve ser mantida neste ponto, pois o Banco Agravante não juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo supostamente assinado pela consumidora nem qualquer outro comprovante da contratação. Logo, há probabilidade de ocorrência da fraude suscitada pela Recorrida, capaz de justificar a concessão da tutela provisória concedida em primeiro grau.

2. No que se refere às *astreintes*, o *quantum* de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado pelo juízo originário se mostra ponderado e em conformidade com os parâmetros legais. Contudo, a periodicidade diária imposta judicialmente foge à razoabilidade quando a confrontamos com a periodicidade mensal relativa ao desconto do empréstimo consignado ora discutido.

3. Reforma da decisão agravada somente no ponto que se refere à periodicidade das *astreintes*, que deverão incidir por desconto mensal efetuado na conta da Agravada em descumprimento da ordem judicial de suspensão.



4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível e empresarial de Benevides, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Proc. nº 0800490-61.2019.8.14.0097), movida por ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA.

O juízo *a quo* assim decidiu:

DESTA FEITA, com amparo das exigências contidas nos arts. 294, 296, 298 e 300, e § 2º, do NCPC, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa imediatamente a cobrança indevida do valor equivalente à de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos) consignado do benefício previdenciário do Requerente em favor da parte Requerida referente ao contrato número 197646336, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da ordem. Concedo de logo a inversão do ônus da prova nos termos do art 6º, VIII, CDC.

Insurgindo-se contra o *decisum*, o Banco Agravante alega resumidamente, em suas razões (ID 2807421), que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide tendo em vista a cessão do crédito ao Banco Itaú Consignado S.A., bem como aduz que o arbitramento de multa diária é desnecessário e irrazoável em razão da periodicidade e do valor excessivo. Logo, pleiteia o afastamento da imposição da multa ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Coube-me o processo por distribuição.

Em decisão inicial (ID 2910355), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado ao recurso.

A parte contrária não apresentou contrarrazões (ID 3591115).

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 08 de novembro de 2021.



DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO

1. Pressupostos de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço o Agravo de Instrumento e passo a sua análise.

2. Razões recursais:

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão *a quo* que concedeu tutela de urgência determinando que o Banco Agravante suspenda os efeitos do contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário da Agravada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

O Recorrente pede a reforma do *decisum*, alegando sua ilegitimidade passiva e a onerosidade excessiva das *astreintes*.

Compulsando os autos, estou convencido de que assiste parcial razão à instituição bancária. Explico.

Primeiramente, ao analisar a petição inicial da Autora/Agravada, vejo que carece de veracidade a alegação do Réu/Agravante de que os descontos vêm sendo feitos por outro banco. Na peça, é ao Banco BMG que a Recorrida imputa os fatos expostos na demanda.

Outrossim, para que eventual cessão de crédito tenha eficácia contra o devedor, faz-se necessária a sua notificação, conforme determina o artigo 290 do Código Civil. Porém, a comunicação da suposta devedora não foi demonstrada pelo Recorrente no caso concreto.

Em relação à suspensão dos descontos na conta da Agravada, entendo que a decisão liminar deve ser mantida neste ponto, pois o Banco Agravante não juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo supostamente assinado pela consumidora nem qualquer outro comprovante da contratação. Por esse motivo, há probabilidade de ocorrência da fraude suscitada pela Recorrida, capaz de justificar a concessão da tutela provisória concedida em



primeiro grau.

Entretanto, quanto à multa por descumprimento, entendo haver onerosidade excessiva na periodicidade diária imposta judicialmente, ensejando possível dano de difícil/impossível reparação ao Recorrente, além de enriquecimento ilícito da parte agravada, eventualmente beneficiada.

Sabe-se que as *astreintes* devem ser fixadas em valor relevante, porém sem exacerbar o razoável e o proporcional, considerando o contexto fático do processo, a fim de compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.

A meu ver, o quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado pelo juízo originário se mostra ponderado e em conformidade com os parâmetros legais[1]. Contudo, a periodicidade diária imposta judicialmente foge à razoabilidade quando a confrontamos com a periodicidade mensal relativa ao desconto do empréstimo consignado ora discutido.

Portanto, a decisão agravada merece reforma somente no ponto que se refere à periodicidade das *astreintes*, que deverão incidir por mês de descumprimento (ou seja, por desconto mensal efetuado na conta da Agravada em descumprimento da ordem judicial de suspensão) e não por dia.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, decido conhecer o presente Agravo de Instrumento, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida somente na parte relativa à periodicidade das *astreintes*, a fim de que incidam por desconto mensal efetuado em descumprimento da ordem judicial, mantendo-a em seus demais termos.

É o voto.

Belém, 30 de novembro de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS DURANTE SEQUESTRO "RELÂMPAGO". TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DO VALOR DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EM RELAÇÃO AO PRAZO, ESTABELECE O ARTIGO 218, § 3º, DO NCPC, QUE, INEXISTINDO PRECEITO LEGAL OU PRAZO DETERMINADO PELO JUIZ, ESTE SERÁ DE CINCO DIAS, O QUE, NO CASO CONCRETO, SE REVELA SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA. NO QUE SE REFERE À MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENTENDE-SE QUE O VALOR FIXADO NÃO DEVE SER REDUZIDO. COMO CEDIÇO, A MULTA É MEIO APTO A ESTIMULAR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA,



SERVINDO PARA INIBIR CONDUTAS DIRIGIDAS AO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÕES JUDICIAIS. NO CASO EM TELA, **AS MULTAS FIXADAS (SUSPENSÃO DA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO EM APONTE RESTRITIVOS DIÁRIA)**, ARBITRADAS EM R\$ 500,00 E R\$ 1.000,00 MOSTRAM-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE OS BENS QUE ENVOLVEM A QUESTÃO, BASTANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA QUE A SANÇÃO NÃO INCIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00075767820198190000, Relator: Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/04/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Belém, 30/11/2021



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível e empresarial de Benevides, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Proc. nº 0800490-61.2019.8.14.0097), movida por ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA.

O juízo *a quo* assim decidiu:

DESTA FEITA, com amparo das exigências contidas nos arts. 294, 296, 298 e 300, e § 2º, do NCPC, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa imediatamente a cobrança indevida do valor equivalente à de R\$ 15,03 (quinze reais e três centavos) consignado do benefício previdenciário do Requerente em favor da parte Requerida referente ao contrato número 197646336, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da ordem. Concedo de logo a inversão do ônus da prova nos termos do art 6º, VIII, CDC.

Insurgindo-se contra o *decisum*, o Banco Agravante alega resumidamente, em suas razões (ID 2807421), que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide tendo em vista a cessão do crédito ao Banco Itaú Consignado S.A., bem como aduz que o arbitramento de multa diária é desnecessário e irrazoável em razão da periodicidade e do valor excessivo. Logo, pleiteia o afastamento da imposição da multa ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado.

Coube-me o processo por distribuição.

Em decisão inicial (ID 2910355), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado ao recurso.

A parte contrária não apresentou contrarrazões (ID 3591115).

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 08 de novembro de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator



1. Pressupostos de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço o Agravo de Instrumento e passo a sua análise.

2. Razões recursais:

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da decisão *a quo* que concedeu tutela de urgência determinando que o Banco Agravante suspenda os efeitos do contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário da Agravada, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.

O Recorrente pede a reforma do *decisum*, alegando sua ilegitimidade passiva e a onerosidade excessiva das *astreintes*.

Compulsando os autos, estou convencido de que assiste parcial razão à instituição bancária. Explico.

Primeiramente, ao analisar a petição inicial da Autora/Agravada, vejo que carece de veracidade a alegação do Réu/Agravante de que os descontos vêm sendo feitos por outro banco. Na peça, é ao Banco BMG que a Recorrida imputa os fatos expostos na demanda.

Outrossim, para que eventual cessão de crédito tenha eficácia contra o devedor, faz-se necessária a sua notificação, conforme determina o artigo 290 do Código Civil. Porém, a comunicação da suposta devedora não foi demonstrada pelo Recorrente no caso concreto.

Em relação à suspensão dos descontos na conta da Agravada, entendo que a decisão liminar deve ser mantida neste ponto, pois o Banco Agravante não juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo supostamente assinado pela consumidora nem qualquer outro comprovante da contratação. Por esse motivo, há probabilidade de ocorrência da fraude suscitada pela Recorrida, capaz de justificar a concessão da tutela provisória concedida em primeiro grau.

Entretanto, quanto à multa por descumprimento, entendo haver onerosidade excessiva na periodicidade diária imposta judicialmente, ensejando possível dano de difícil/impossível reparação ao Recorrente, além de enriquecimento ilícito da parte agravada, eventualmente beneficiada.

Sabe-se que as *astreintes* devem ser fixadas em valor relevante, porém sem exacerbar o razoável e o proporcional, considerando o contexto fático do processo, a fim de compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.



A meu ver, o quantum de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado pelo juízo originário se mostra ponderado e em conformidade com os parâmetros legais[1]. Contudo, a periodicidade diária imposta judicialmente foge à razoabilidade quando a confrontamos com a periodicidade mensal relativa ao desconto do empréstimo consignado ora discutido.

Portanto, a decisão agravada merece reforma somente no ponto que se refere à periodicidade das *astreintes*, que deverão incidir por mês de descumprimento (ou seja, por desconto mensal efetuado na conta da Agravada em descumprimento da ordem judicial de suspensão) e não por dia.

3. Parte dispositiva:

Ante o exposto, decido conhecer o presente Agravo de Instrumento, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida somente na parte relativa à periodicidade das *astreintes*, a fim de que incidam por desconto mensal efetuado em descumprimento da ordem judicial, mantendo-a em seus demais termos.

É o voto.

Belém, 30 de novembro de 2021.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS DURANTE SEQUESTRO "RELÂMPAGO". TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DO VALOR DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. EM RELAÇÃO AO PRAZO, ESTABELECE O ARTIGO 218, § 3º, DO NCPC, QUE, INEXISTINDO PRECEITO LEGAL OU PRAZO DETERMINADO PELO JUIZ, ESTE SERÁ DE CINCO DIAS, O QUE, NO CASO CONCRETO, SE REVELA SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO DA TUTELA. NO QUE SE REFERE À MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENTENDE-SE QUE O VALOR FIXADO NÃO DEVE SER REDUZIDO. COMO CEDIÇO, A MULTA É MEIO APTO A ESTIMULAR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, SERVINDO PARA INIBIR CONDUTAS DIRIGIDAS AO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DECISÕES JUDICIAIS. NO CASO EM TELA, **AS MULTAS FIXADAS (SUSPENSÃO DA COBRANÇA E ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO EM APONTE RESTRITIVOS DIÁRIA), ARBITRADAS EM R\$ 500,00 E R\$ 1.000,00 MOSTRAM-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE OS BENS QUE ENVOLVEM A QUESTÃO, BASTANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PARA QUE A SANÇÃO NÃO INCIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-RJ - AI: 00075767820198190000, Relator: Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/04/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MANTIDA. *ASTREINTES*. PERIODICIDADE DIÁRIA VIOLA À RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO PARA PERIODICIDADE MENSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Em relação à suspensão dos descontos na conta da Agravada, entendo que a liminar deve ser mantida neste ponto, pois o Banco Agravante não juntou aos autos cópia do contrato de empréstimo supostamente assinado pela consumidora nem qualquer outro comprovante da contratação. Logo, há probabilidade de ocorrência da fraude suscitada pela Recorrida, capaz de justificar a concessão da tutela provisória concedida em primeiro grau.

2. No que se refere às *astreintes*, o *quantum* de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado pelo juízo originário se mostra ponderado e em conformidade com os parâmetros legais. Contudo, a periodicidade diária imposta judicialmente foge à razoabilidade quando a confrontamos com a periodicidade mensal relativa ao desconto do empréstimo consignado ora discutido.

3. Reforma da decisão agravada somente no ponto que se refere à periodicidade das *astreintes*, que deverão incidir por desconto mensal efetuado na conta da Agravada em descumprimento da ordem judicial de suspensão.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

